



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime for cometido durante saída temporária, liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1133/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime for cometido durante saída temporária, liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 61.....

II –.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento não tem por objetivo acabar com a saída temporária, pois entendo que ela é uma importante ferramenta de ressocialização.

É preciso que os detentos que tenham bom comportamento possam ter convívio com os seus, que tenham oportunidade para manterem contato com a sua comunidade de origem, garantindo assim que existam vínculos fora do sistema prisional. Tal medida não é questão de benevolência com criminosos, é simplesmente um método para evitar que, quando retornar à sociedade, o ex-detento volte a cometer crimes.

Não obstante o meu posicionamento favorável à manutenção da medida que possibilita a saída temporária e por entender que os justos não possam pagar pelos errados, decidi por não modificar o Código de Processo Penal que regulamenta as saídas temporárias, mas a Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes.

É importante salientar que um número importante de presos não retorna ao cárcere e volta a delinquir, cometendo desde pequenos delitos até homicídios e estupros.

Por esse motivo, resolvi apresentar o presente projeto objetivando tornar mais duras as penas dos que transgredirem as regras da saída temporária, punindo aqueles que realmente devem ser punidos e preservando o direito dos que cumprem as normas de acordo com a lei

Expostas essas considerações, renovamos o pedido de apoio aos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Federal **RENATA ABREU**
Presidente Nacional do Podemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 61**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO